TC nº 72-002.246.14-21

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMSP. Registro de Preços. Serviços de conservação de passeios e calçadas, com aplicação de concreto asfáltico, emulsão da pintura de ligação, caminhão com caçamba térmica e controle digital. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

Relatório e voto englobados TCs 72-002.588.14-05, 72-002.594.14-08 e 72-002.246.14-21

2.811ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 21/10/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, diante da revogação do Edital do Pregão Eletrônico 11/SMSP/Cogel/2014, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 12/11/2014, em julgá-lo prejudicado, em razão da perda superveniente de seu objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

O TC 2.246.14-21 trata da análise formal do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/SMSP/COGEL/2014, promovido pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, cujo objeto consistiu no registro de preços para prestação de serviços, por agrupamentos, de conservação de passeios e calçadas, por equipe-padrão, com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação, com caminhão com caçamba térmica e controle digital.

Os TCs nºs 2.594/14-08 e 2.588/14-05 tratam de representações apresentadas em face do edital de Pregão supramencionado.

A primeira delas foi interposta pelo Senhor Roberto José Soares Junior, Presidente da APRESCON – Associação dos Prestadores de Serviços e Construção do Estado de São Paulo e a segunda pela empresa CRISCIUMA Companhia Comercial Ltda.

Na analise formal do Edital, realizada no **T.C. 2.246.14-21**, a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle**, após analise da documentação concluiu, às fls. 167/177, que o certame não reunia condições de prosseguimento pelos seguintes motivos:

*A utilização de concreto asfáltico para a conservação de passeios e calçadas não tem demonstradas sua economicidade e sua viabilidade técnica, não proporciona a continuidade da superfície dos passeios, executados em sua totalidade (grosso modo) com outros materiais, não tem seu procedimento de execução adaptado ao local dos serviços e não se encontra prevista no Decreto Municipal n° 45.904/05 e na Portaria Intersecretarial n° 04/SMSP/SMPED/08 (item **3.2**).*

*Os quantitativos estimados não foram propriamente avaliados, conforme determina a alínea "f" do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 8.666/93, em desacordo com o princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do art. 2º da Lei Municipal nº 14.141/06, e com o artigo 7º, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93 (item **3.3**).*

*Não está devidamente justificado no PA n° 2014-0.153.481-0 o custo mensal estimado, por equipe, de R$ 58.478,09, em desacordo com o artigo 7°, § 2°, inciso II da Lei Federal n° 8.666/93 (item **3.4**).*

*Em desacordo com o inciso III do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, não foi juntado ao processo o ato de designação da comissão de licitação responsável pela condução do certame (item **3.7**).*

*Não consta do PA evidência de que foi feita publicação do aviso do certame em jornal de grande circulação, em desacordo com o art. 8º, inciso II, do Decreto Municipal nº 46.662/05 (item **3.8**).*

Não consta o regime de execução no preâmbulo do edital,

*em desacordo ao art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93 (item **3.9.1**).*

*A via constante no PA estava datada, mas não estava rubricada e assinada, em desacordo com o § 1º do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93 (item **3.9.2**).*

*Prazo para impugnação em desacordo com o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93 (item **3.9.3**).*

*A exigência de vistoria técnica cuja necessidade não se encontra demonstrada resulta em infringência ao artigo 3°, § 1°, inciso I da Lei Federal n° 8.666/93 (item **3.9.4**).*

*A exigência de que a comprovação de experiência anterior seja através da utilização de caminhão com caçamba térmica e sistema de controle digital é restritiva, em infringência ao artigo 3°, § 1°, inciso I da Lei Federal n° 8.666/93 (item **3.9.5.a**).*

*A necessidade de que os serviços exigidos como prova de experiência anterior tenham sido executados em área urbana e em logradouros públicos fere o artigo 30, § 5° da Lei Federal n° 8.666/93, que veda expressamente a exigência de experiência anterior em locais específicos, e restringem o caráter competitivo do certame, infringindo o artigo 3º, § 1°, inciso I do mesmo diploma legal (item **3.9.5.b**).*

*Não consta do PA a justificativa técnica para a escolha dos índices de qualificação econômico-financeira constantes do item 8.4.2 do edital, em desacordo com o art. 31, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93 (item **3.9.6**).*

*O item 8.4.3.2 do edital, que faz menção à "sociedade civil", deve ter sua redação atualizada à nomenclatura "sociedade simples" (item **3.9.6**)*

*O item 16.3.1 do edital é restritivo ao prever somente a utilização de Letras do Tesouro Municipal, enquanto que o inciso I do § 1º do artigo 56 da Lei Federal n° 8.666/93 é mais abrangente sobre este ponto ao mencionar "títulos da dívida pública" (item **3.9.7**).*

*Outros apontamentos referentes à redação do edital (item **3.9.8**).*

*Não consta do PA n° 2014-0.153.481-0 nenhum tipo de análise técnica atestando a aplicabilidade dos procedimentos de execução de reparos que constam do Anexo I do edital – Termo de Referência ou propondo as adequações necessárias para a execução satisfatória de tapa-buracos em calçadas, tendo em vista a ampla variedade de materiais empregados na sua construção (item **3.10**).*

*Os itens V.2 da minuta da Ata de RP e 4.2 da minuta do contrato são restritivos ao prever, além do seguro-garantia e fiança bancária, somente a utilização de moeda corrente nacional, fls. 127 e 140, enquanto que o inciso I do § 1º do artigo 56 da Lei Federal n° 8.666/93 é mais abrangente sobre este ponto ao mencionar também "títulos da dívida pública" (item **3.11.c**).*

*Não há indicação, na minuta do contrato, da classificação funcional programática e da categoria econômica a ser onerada, cláusula obrigatória conforme o item V do art. 55 da Lei Federal n° 8.666/93 (item **3.11.d**).*

*Não há justificativa para a previsão de multas maiores para reincidências com prazos mais longos, e multas menores para prazos mais curtos, nos casos de falta de equipamento motorizado (item **3.11.e**).*

*Há previsão de multa pela não manutenção das condições de habilitação durante a vigência do contrato, estabelecida em 20% sobre o valor da parcela inexecutada (item X 14 da minuta da ARP e 10.15 do contrato). No entanto, a não manutenção das condições de habilitação não incorre, necessariamente, em inexecução contratual (item **3.11.e**).*

*Não consta da minuta do contrato cláusula que reconheça os direitos da Administração em casos de rescisão do contrato, cláusula obrigatória conforme o inciso IX do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93 (item **3.11.f**).*

*O item 7.9 da Minuta do Termo de Contrato remete à Portaria 14/SF/98, que foi revogada pela Portaria nº 92/SF/14 (item **3.11.g**).*

*Diante da ausência de cláusula editalícia exigindo a realização de registro fotográfico de todos os serviços de tapa-buracos, em 3 (três) momentos distintos: (01) situação original; (02) após a preparação do local com o requadramento e limpeza, antes da colocação da pintura de ligação; e (03) após a conclusão do serviço, o edital contém uma lacuna que não inibe a ocorrência de falhas na execução das etapas de requadramento e limpeza do buraco, de fundamental importância para garantir a qualidade e durabilidade dos serviços executados (item **3.12**).*

Diante dos inúmeros apontamentos da **Coordenadoria III, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle** desta Corte, foi por mim determinada "ad cautelam", em 03 de julho de 2014, a suspensão "sine die" do Pregão Eletrônico nº 11/SMSP/COGEL/2014, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, bem como a intimação do Senhor Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras e do Pregoeiro (fls. 178), decisão referendada pelo Plenário na sessão de 20 de agosto de 2014.

Oficiados, o Senhor Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras e o Pregoeiro deixaram transcorrer "in albis" o prazo assinalado para manifestação.

Instada a se manifestar, a **Assessoria Juridica de Controle Externo**, às fls. 190/192, entendendo que a maioria dos apontamentos necessitam de esclarecimentos e/ou justificativas da Administração licitadora e, diante da ausência destes esclarecimentos por parte da Origem, opinou pelo não acolhimento do Edital ora examinado e, por consequência, pela impossibilidade da retomada do certame.

Ainda, acrescentou aos apontamentos da Auditoria, a seguinte recomendação:

"Por outro lado, permito acrescentar aos apontamentos de AUD a necessidade de adequação nas regras que definem o procedimento para a formulação de lances e julgamento da licitação – notadamente Item 9.1 da Cláusula 9ª e Item 10.1 da Cláusula 10ª (fls. 86) –, para que fique constando, de forma explícita, que tanto a ordenação das propostas quando a etapa de lances serão realizadas "por Agrupamento".

Isso porque – segundo o formato concebido no Edital: critério de julgamento por menor preço global (anual) por agrupamento, previsto na Cláusula 12, Item 12.1 (fls. 89), somado ao modelo do Anexo III – Modelo de Proposta de Preços (fls. 107/108), com as regras previstas nos Itens 3.8 (fls. 71) e 7.2 (fls. 75) do mesmo Edital – , além dos Agrupamentos possuírem diferentes quantidades, é possível inferir que uma licitante poderá apresentar preços diferenciados para cada Agrupamento que participar."

Diante disso, determinei nova intimação da Origem para conhecer das conclusões alcançadas e apresentar as justificativas e esclarecimentos anteriormente solicitados.

Às fls. 201/309 a **Origem** apresentou suas justificativas e esclarecimentos.

Na análise das defesas apresentadas, a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle**, em seu parecer de fls. 311/327, concluiu que, apesar de superadas diversas impropriedades, remaneciam ainda algumas irregularidades impeditivas do seu prosseguimento.

Novamente intimada, a **Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras** ofereceu novos esclarecimentos, além de uma nova minuta de edital, os quais foram analisados pela Auditoria que, às fls. 530/541, manifestou-se da seguinte forma:

*Analisados os esclarecimentos apresentados pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras sobre as infringências/impropriedades constatadas no Relatório de Acompanhamento de Edital, reiteram-se as conclusões **4.2**, **4.3** (registrando-se apenas que o custo unitário mensal por equipe foi alterado para R$ 75.499,20) e **4.16** daquele Relatório, enquanto as conclusões **4.4**, **4.12** e **4.18** consideram-se superadas.*

*Reitera-se a conclusão **4.1**, à exceção apenas da constatação de que a utilização de concreto asfáltico para a conservação de passeios e calçadas não se encontra prevista na legislação, que está superada face à publicação do Decreto Municipal n° 55.464/14.*

*A conclusão **4.11** é ratificada apenas em relação a exigência de experiência anterior em logradouros públicos, desde que a necessidade de comprovação de serviços em áreas urbanas não conste do edital quando de sua republicação.*

*Os apontamentos das conclusões **4.6**, **4.8**, **4.9**, **4.10**, **4.13**, **4.14**, **4.15**, **4.17**, **4.19**, **4.20**, **4.21, 4.22** e **4.23** foram sanados, desde que as alterações mencionadas pela SMSP constem do edital quando de sua republicação.*

As demais conclusões encontram-se sanadas sob as seguintes condições:

- *Conclusão **4.5**: desde que a Origem efetue a publicação da reabertura do certame em jornal de grande circulação;*
- *Conclusão **4.7**: desde que a rubrica e a assinatura estejam efetivamente apostas no edital por ocasião da reabertura do certame;*

*A despeito das constatações superadas e sanadas, há conclusões remanescentes do Relatório de Acompanhamento de Edital que são relevantes sob o ponto de vista técnico, razão pela qual o Edital de Pregão Eletrônico n° 11/SMSP/COGEL/2014 continua **sem condições de prosseguimento**.*

A **Assessoria Juridica de Controle Externo**, por sua vez, entendeu que o Edital do Pregão Eletrônico nº 11/SMSP/COGEL/2014 poderia ser acolhido e a licitação retomada, com as condicionantes trazidas pela Auditoria (itens 4.5 e 4.7) e caso superadas as questões de ordem técnica em relação aos itens 4.1, 4.3 e 4.16.

A Assessoria de Engenharia do meu Gabinete, em parecer de fls. 547/549, entendeu que a utilização do pavimento asfáltico para a conservação de calçadas e passeios é uma alternativa viável; que o custo mensal da equipe está devidamente justificado em planilha constante de fls. 440 do TC; que a perua kombi, além de transportar a equipe, fará o transporte do técnico que coordenará as duas frentes de trabalho em que se subdividirá cada equipe, de modo que terá uma utilização em praticamente 100% do tempo.

Aduziu, ainda, a Assessoria de Engenharia do meu Gabinete que os procedimentos de reparos previstos no termo de referência são suficientes ao caso em pauta, sendo que o asfalto se adapta à ampla variedade de materiais empregados nas calçadas existentes em São Paulo.

Acolhendo o entendimento manifestado pela Assessoria de Engenharia de meu Gabinete, apresentei proposta de retomada do Pregão, *mediante a efetiva implementação das alterações do edital propostas pela Origem e*

ressaltadas no relatório da Auditoria de fls. 530/541 e a previsão de sistema GPS nos 3 (três) veículos utilizados na equipe, a saber: no caminhão com caçamba térmica, no caminhão basculante e na perua Kombi ou similar.

A medida foi referendada pelo Egrégio Plenário na sessão realizada em 15 de outubro de 2014, juntamente com a proposta de acompanhamento da execução contratual, feita pelo Nobre Conselheiro Revisor Maurício Faria (fls. 558/560).

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle**, em cumprimento ao deliberado pelo Egrégio Plenário, analisou o Edital republicado, apresentando a seguinte conclusão:

*Efetuada a análise do edital de Pregão Eletrônico n° 11/SMSP/COGEL/2014, publicado em 17.10.2014, e do Processo Administrativo nº 2014-0.153.481-0, com o "... fim de verificar se foram atendidos os termos do despacho de fl. 553." (fl. 557), conclui-se que os apontamentos dos subitens **4.4**, **4.5**, **4.6, 4.7**, **4.8, 4.9, 4.10, 4.11** (em relação à comprovação de serviços em áreas urbanas)**, 4.12**, **4.13, 4.14, 4.15, 4.17, 4.18**, **4.19, 4.20, 4.21, 4.22 e 4.23** encontram-se superados/sanados.*

*Registre-se que as infringências/impropriedades apontadas pela Coordenadoria III nos subitens **4.1** (à exceção apenas da constatação de que a utilização de concreto asfáltico para a conservação de passeios e calçadas não se encontra prevista na legislação, que está superada face à publicação do Decreto Municipal n° 55.464/14), **4.2**, **4.3**, **4.11** (em relação à exigência de experiência anterior em logradouros públicos) e **4.16** do Relatório de Acompanhamento de Edital não fazem parte do escopo da presente manifestação.*

Quanto à determinação de que o edital deveria prever a inclusão de sistema de GPS nos três veículos utilizados pela equipe (caminhão com caçamba térmica, caminhão basculante e perua Kombi ou similar), consta do Anexo I – Termo de Referência a exigência dos 3 aparelhos mencionados pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** requereu o acolhimento do instrumento convocatório em exame.

A **Secretaria Geral**, tendo em vista que as alterações determinadas por esta Egrégia Corte de Contas foram atendidas pela Origem e, por conseguinte, a retomada da licitação foi autorizada, entendeu estar o presente em condições de ser submetido a considerações e deliberações.

No que diz respeito à **Representação** versada no **TC 2.588/14-05,** a representante questiona:

a) exigência de experiência anterior com caçamba térmica e controle digital;

b) exigência de vistoria prévia;

c) o sistema de controle digital;

d) as quantidades exigidas para comprovação da capacidade técnico-operacional, alegando que o ato convocatório não definiu as parcelas de maior relevância e valor significativo.

A **Coordenadoria III** concluiu pela procedência do questionamento relativo à exigência de experiência anterior com caçamba térmica e controle digital, bem como daquele referente à vistoria prévia e pela improcedência quanto aos demais itens impugnados.

A **Assessoria Juridica de Controle Externo** opinou pelo conhecimento da presente Representação, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, acompanhou o entendimento da Auditoria quanto à restritividade das exigências por ela apontadas. Deixou registrada uma ressalva acerca da falta de indicação das parcelas de maior relevância, vez que o disposto no artigo 30, § 2° da Lei Federal 8.666/93, se aplica tão somente à capacitação técnico-profissional e não de qualificação técnico-operacional, que é justamente o caso dos autos.

Intimada, a **Origem** juntou documentação, informando acerca da necessidade de futura reformulação do edital.

Analisando o novo edital publicado pela Origem, a Auditoria reiterou o seu posicionamento pela procedência do questionamento relativo à exigência de experiência anterior com caçamba térmica e controle digital. À vista da alteração realizada pela Origem excluindo a vistoria prévia, manifestando-se pela improcedência dos demais itens impugnados.

A **Assessoria Juridica de Controle Externo,** diante da supressão no Edital dos itens anteriormente considerados procedentes pela Especializada, opinou pelo não conhecimento desses questionamentos e pela improcedência dos demais.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** requereu a perda do objeto e, subsidiariamente, a decretação da total improcedência da representação.

A assessora preopinante da **Secretaria Geral** acompanhou o entendimento da **Assessoria Juridica de Controle Externo.**

O **Secretário Geral** opinou pela perda do objeto em relação à exigência de experiência anterior com caçamba térmica e controle digital, bem com quanto à vistoria prévia e pela improcedência dos demais questionamentos.

No que diz respeito à **Representação** versada no **TC 2.594.14-08,** a representante questiona:

2.1 - exigência de capital social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor da proposta para todos os agrupamentos disputados;

2.2 - Exigência de Responsável Técnico constante do quadro da empresa;

2.3 - Exigência de engenheiro civil responsável por cada agrupamento exclusivamente;

2.4 - Exigência de atestado operacional com particularidades técnica e local específico, principalmente, em relação à: 2.4.1 - Exigência de experiência anterior com caçamba técnica e controle digital; 2.4.2 - Exigência de experiência anterior em área urbana e 2.4.3 - Quantidades para comprovação da capacidade técnica;

2.5 - Ausência de planilha de composição de custos e indicação do valor.

A **Coordenadoria III** concluiu pela procedência dos questionamentos relativos à exigência de experiência anterior com caçamba térmica e controle digital e à exigência de experiência anterior em área urbana e pela improcedência de todos os demais.

A **Assessoria Juridica de Controle Externo** se manifestou destacando que o instrumento convocatório em debate é objeto do TC nº 2.246/14-21, no qual foi exarada a ordem de suspensão do certame.

Na sequência da análise, fez o registro da admissibilidade da presente Representação, de conformidade com o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, manifestando-se pelo seu conhecimento.

Concluiu seu parecer opinando no mérito por sua parcial procedência, pois considerou irregular a exigência de comprovação de vínculo permanente com o responsável técnico na data da vistoria; a exigência de comprovação do uso de equipamento compacto de tapa-buraco com caçamba térmica e sistema de controle; e a restrição a serviços realizados em logradouros públicos localizados em áreas urbanas.

Por minha determinação foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP.

Em resposta, a Secretaria juntou seus esclarecimentos, anexando as considerações da Coordenadoria Geral de Licitações – COGEL e da Assessoria Técnica de Obras e Serviços – ATOS, em que dá conta da necessidade de reformulação do referido Edital, comunicando a suspensão do certame.

Retornam os autos à Auditoria para manifestação sobre as constatações do Relatório de Acompanhamento do Edital realizada nos autos do TC nº 2.246/14-21, permanecendo a conclusão anterior quanto à parcial procedência da Representação.

Registra, entretanto, que a exigência de experiência anterior em áreas urbanas foi retirada dos itens 8.2.5 e 8.2.5.4 da minuta do novo edital. Porém, continua a infringência devido à permanência da necessidade de experiência em logradouros públicos.

A **Assessoria Juridica de Controle Externo** juntou seu relatório, esclarecendo que o Edital de Pregão Eletrônico nº 11/SMSP/COGEL/2014 foi readequado pela Origem e, após autorização desta Corte, foi republicado no dia 17/10/2014 – consoante análise do TC nº 2.246/14-21 – tudo conforme determinação desta Relatoria.

Concluiu, assim, pelo não conhecimento dos questionamentos referentes às exigências de capital social mínimo (item 2.1), de comprovação de vínculo permanente com o responsável técnico na data da vistoria (item 2.2), de uso de equipamento compacto de tapa buraco com caçamba térmica e sistema de controle (item 2.4.1) e de experiência em área urbana (item 2.4.2), visto que foram suprimidos do instrumento convocatório, ensejando a perda parcial do objeto da Representação; pela improcedência do questionamento referente à exigência de experiência em logradouros públicos (item 2.4.2) – pelo quanto considerado e concluído no TC 2.246/14-21 – e dos relatados nos itens 2.5, 2.3, 2.4.3 (com a observação de que houve alteração da redação no novo edital no sentido de que o valor unitário a ser considerado no cálculo passou a ser por equipe e não por tonelada, o que não foi objeto de questionamento na representação).

Com relação ao item 2.1, destacou que a despeito da alteração editalícia, foi mantida a referência ao capital social mínimo para habilitação no item 3.8.1 do Edital.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** requereu a perda do objeto da representação em razão das alterações realizadas no novo edital e, subsidiariamente, pugnou pela decretação da total improcedência da representação.

A assessora preopinante da Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da presente Representação. No mérito, manifestou-se pelo não conhecimento dos itens 2.1 (exigência do capital mínimo); 2.2 comprovação de vínculo permanente com o responsável técnico na data da vistoria); 2.4.1 (uso de equipamento de tapa-buraco com caçamba térmica a e sistema de controle); e 2.4.2 (experiência em área urbana), visto que suprimidas no instrumento convocatório.

Pronunciou-se, também, pela improcedência dos itens 2.4.2 (exigência de experiência em logradouros públicos), bem como dos itens 2.5, 2.3 e 2.4.3, que tratam da ausência de planilha de composição e indicação do valor estimado; exigência de Engenheiro Civil responsável em cada agrupamento exclusivamente e das quantidades para comprovação da capacidade técnica, respectivamente.

Consignou, ao final, a informação de que o instrumento em debate é objeto do TC nº 2.246/14-21, de onde foi exarada a ordem para suspensão do certame.

O Secretário Geral concluiu pelo conhecimento da Representação em foco, do Pregão Eletrônico nº 11/SMSP/COGEL/2014, promovido pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, opinou pela superveniente perda do objeto em relação às exigências dos itens 2.2, 2.4.1 e 2.4.2 e pela improcedência em relação aos itens 2.3, 2.4.3, 2.5.

Discordou da assessora preopinante em relação ao item 2.1, pois como a exigência de comprovação de capital social mínimo restou mantida no item 3.8.1 do Edital, entendeu não ter ocorrido a perda do objeto em relação a esse questionamento. Manifestou-se, assim, pela improcedência desse item.

Por fim, informo que, consoante despacho publicado no Diário Oficial de 12/11/2014, houve a revogação do Pregão Eletrônico nº 11/SMSP/COGEL/2014.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1 – No que diz respeito ao Edital do Pregão Eletrônico nº 11/SMSP/COGEL/2014, promovido pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, cujo objeto consistiu no registro de preços para prestação de serviços, por agrupamentos, de conservação de passeios e calçadas, por equipe-padrão, com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação, com caminhão com caçamba térmica e controle digital, cumpre notar que, não obstante os órgãos técnicos tenham examinado as representações contra ele opostas, manifestando-se pela perda do objeto em relação alguns pontos e pela improcedência de outros, sobreveio, após inúmeras adequações do referido instrumento convocatório, a decisão deste Egrégio Plenário que, na sessão realizada em 15 de outubro de 2014, autorizou a retomada do procedimento licitatório, reconhecendo a regularidade do instrumento convocatório.

Todavia, conforme esclarece a instrução dos autos, embora tenha esta Corte autorizado o prosseguimento, referido certame veio a ser revogado pela Origem.

Posteriormente, para o mesmo objeto, a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, divulgou o Pregão Eletrônico nº 23/SMSP/COGEL/2014, o qual acabou também revogado por ato da Origem, publicado no Diário Oficial 12/02/2015.

Na sequência, para o mesmo objeto, a Secretaria Municipal de Subprefeituras lançou o edital de Pregão Eletrônico nº 16/SMSP/COGEL/2015, que é analisado por esta Corte nos autos do TC 1.576/15-71 e sobre o qual a Auditoria desta Corte apresentou inúmeros questionamentos já noticiados à Origem, sendo certo que referido certame se encontra suspenso “sine die” por iniciativa da própria Origem.

Contudo, versando os autos em exame exclusivamente sobre o Pregão Eletrônico nº 11/SMSP/COGEL/2014, revogado conforme publicação no Diário Oficial de 12/11/2014, **JULGO PREJUDICADA** a análise do Edital realizada do TC 2.246.14.21, bem como das representações versadas nos TCs 2.594.14-08 e 2.588.14-05, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.